



**O DIREITO DE GUERRA E SUA LIMITAÇÃO: ALGUNS APONTAMENTOS
A PARTIR DA OBRA DO JURISTA ITALIANO LUIGI FERRAJOLI¹**

**THE RIGHT OF WAR AND ITS LIMITATION: SOME NOTES FROM THE ITALIAN
JURIST LUIGI FERRAJOLI'S WORK**

Aline Michele Pedron Leves², Laura Mallmann Marcht³, Gilmar Antonio Bedin⁴

¹ Trabalho desenvolvido no âmbito do Grupo de Pesquisa do CNPq: Direitos Humanos, Governança e Democracia (*Mundus*), vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos – da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ).

² Doutoranda e Mestra pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos – da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bacharela em Direito pela UNIJUÍ. Bolsista Integral de Doutorado da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Pesquisadora integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq: Direitos Humanos, Governança e Democracia (*Mundus*). Advogada (OAB/RS). E-mail: aline.leves@sou.unijui.edu.br.

³ Mestra pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado em Direitos Humanos – da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bacharela em Direito pela UNIJUÍ. Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Campus de São Luiz Gonzaga/RS. Pesquisadora voluntária do Grupo de Pesquisa do CNPq: Direitos Humanos, Governança e Democracia (*Mundus*). Advogada (OAB/RS). E-mail: laura.marcht@sou.unijui.edu.br.

⁴ Pós-Doutor pelo Instituto de Estudios Avanzados da Universidade de Santiago de Chile (IDEA/USACH). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor permanente dos Cursos de Graduação em Direito e dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) e da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Líder do Grupo de Pesquisa do CNPq: Direitos Humanos, Governança e Democracia (*Mundus*). Autor de vários livros e artigos. E-mail: gilmarb@unijui.edu.br.

RESUMO

A soberania dos Estados foi um dos elementos centrais na formação da sociedade internacional clássica. Daí a sua presença como um elemento constitutivo do conceito de Estado e como um obstáculo permanente para a construção de um cenário mundial de paz duradoura. A partir do pós-Guerras em 1945, contudo, esta forma de sociedade começou a ser questionada e o conceito de soberania passou a ser transformado. Neste contexto, são criadas várias organizações internacionais importantes e o direito internacional se torna mais efetivo. Isto permite que a guerra deixe de ser um livre exercício da soberania de cada Estado e passe a ser regulamentada. Assim, a lógica dos conflitos bélicos assume uma grande transformação e a possibilidade de serem submetidos aos pressupostos do direito. Mas, nota-se uma resistência a este processo e a guerra renasce sob novas formas e justificativas. Por isso, a fim de pensar novas alternativas, o presente trabalho, mediante o emprego do método hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica, recorre às formulações teóricas do jurista italiano Luigi Ferrajoli. Essas perspectivas devem estar fundamentadas na ampliação do diálogo global, no fortalecimento do direito internacional e na transformação das armas em bens comuns da humanidade.

Palavras-chave: Direito Humanos. Intervenções Humanitárias. Soberania. Terrorismo.



ABSTRACT

The State sovereignty was one of the central elements in the formation of classical international society. Hence its presence as a constitutive element of the concept of the state and as a permanent obstacle to the construction of a world scenario of lasting peace. From the post-War period in 1945, however, this form of society began to be questioned and the concept of sovereignty began to be transformed. In this context, several important international organizations are created and international law becomes more effective. This allows war to cease to be a free exercise of each state's sovereignty and to become regulated. Thus, the logic of warfare takes on a great transformation and the possibility of being subjected to the presuppositions of law. But resistance to this process is noted, and war is reborn under new forms and justifications. Therefore, in order to think of new alternatives, the present work, through the use of the hypothetical-deductive method and the bibliographical research technique, resorts to the theoretical formulations of the Italian jurist Luigi Ferrajoli. These perspectives should be based on the expansion of global dialogue, the strengthening of international law and the transformation of weapons into a common good of humanity.

Keywords: Human Rights. Humanitarian Interventions. Sovereignty. Terrorism.

INTRODUÇÃO

O mundo dos Estados sofreu, desde o fim da Segunda Guerra Mundial (1945), muitas transformações. Neste sentido, a crescente interdependência global foi um fato extraordinário produzido no âmbito das relações internacionais do período e que se alicerçou, entre outros fatores, no declínio – ou relativização – da soberania dos Estados, na crescente proteção dos direitos humanos, bem como na ampliação dos fluxos econômicos entre as diversas regiões do planeta. Estas grandes alterações foram evidenciadas, ainda mais, nos últimos dois anos pela conexão mundial da rápida progressão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e pela atual guerra da Ucrânia. Tal fato impulsionou o jurista italiano Luigi Ferrajoli a aprofundar suas reflexões acerca do papel do direito na sociedade internacional e, inclusive, sobre o principal paradoxo político do mundo contemporâneo. Este paradoxo confirma que determinados problemas, altamente complexos, não têm mais como serem resolvidos pela figura do Estado e, ao mesmo tempo, não existem instituições multilaterais fortes o suficiente para resolvê-los.

Desse modo, o problema desta pesquisa pode ser sintetizado da seguinte forma: como o paradigma soberanista westfaliano permite que o direito regule o fenômeno da guerra? A hipótese é que a soberania, na sua forma moderna, ainda contribui negativamente à existência deste fenômeno – mesmo que, às vezes, disfarçada de novas guerras ou sob o manto da intervenção humanitária. Isso, pois, a soberania estatal fortifica as barreiras físicas e simbólicas,



assim como produz a divisão da segregação do “nós” contra “eles”, ou seja, a dicotomia entre o nacional e o estrangeiro (o diferente). Assim, o objetivo geral do estudo reside em analisar o papel do direito para a solução dos conflitos das últimas décadas na sociedade internacional. Enquanto objetivos específicos, primeiramente, serão analisados a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e o retorno do conceito de guerra justa; na sequência, apresentar-se-ão os motivos de permanência da guerra e suas novas justificativas, trazendo, por fim, alguns conflitos atuais que envolvem intervenções de caráter humanitário ou que possuem como panorama de fundo o combate ao fenômeno do terrorismo internacional.

METODOLOGIA

No delineamento deste trabalho foi utilizado o método científico hipotético-dedutivo, mediante o emprego da técnica de pesquisa bibliográfica e documental indireta. Isso significa que a partir de uma premissa geral, a qual buscou responder o problema previamente formulado, o presente estudo, de objetivo exploratório e de abordagem qualitativa, estabeleceu conclusões específicas acerca da temática proposta.

A CRIAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) E A GUERRA

O Direito internacional passou por uma grande transformação, a qual foi impulsionada por diversos acontecimentos que estabeleceram um nexos entre “as sombras e as luzes”¹ (FERRAJOLI, 2018, p. 11). De fato, foram as grandes atrocidades da Segunda Guerra Mundial que impulsionaram a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como a adoção de declarações e convenções que passaram a proteger os direitos humanos. Mas, isto não foi suficiente para a construção de um cenário duradouro de paz – seja no contexto da chamada Guerra Fria ou, em seguida, num contexto de emergência das novas formas de guerra (ZOLO, 2009). Portanto, coloca-se a questão: como enfrentar este cenário? A tese de Ferrajoli parte do princípio da total ilegalidade das guerras, uma vez que o direito e os conflitos bélicos, quando conectos, são incompatíveis. Isso significa que o direito, por si só, consiste em um instrumento

¹ Tradução nossa. Texto original: “las sombras y las luces” (FERRAJOLI, 2018, p. 11).



que busca promover a paz e regulamenta o uso da força (MACHADO, 2012). Desse modo, a promoção da paz por meio do direito se demonstra um exercício crucial, posto que o objetivo dos que lutam pela paz é, justamente, livrar o mundo do flagelo da guerra (MIYAMOTO, 2000). Tal iniciativa está hoje explícita no preâmbulo da Carta das Nações Unidas (1945, p. 1), pois trata-se de um dos seus objetivos: “preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade”. É a partir dessa premissa que Ferrajoli (2018) defende um sistema rígido de princípios e direitos humanos, vinculantes ao Estado Constitucional de Direito e a quaisquer poderes públicos.

Esse foi um passo importante, na medida em que, até essa proibição explícita na Carta da ONU, o direito internacional – pautado pelo sistema de paz westfaliano –, era caracterizado como um “sistema de relações entre Estados soberanos, fundado em tratados e por isso, de fato, na lei do mais forte.”² (FERRAJOLI, 2018, p. 13). Em outras palavras, pode-se afirmar que imperava aquele Estado-nação que se demonstrasse mais potente no cenário internacional, ou seja, que exercesse seu poder soberano e a defesa pura e simples dos interesses nacionais. Romper com este movimento era fundamental e a Carta da ONU fez isto. Assim, a subordinação das nações à proibição da guerra permitiu que a soberania externa dos Estados cessasse (FERRAJOLI, 2018). Contudo, proibir a guerra não impediu que o fenômeno ocorresse eventualmente ou, ainda, que se renovasse sob novas formas (não convencionais³).

A permanência da guerra como um problema na sociedade internacional tem vários motivos. Um destes foi o resgate, em algumas situações, do conceito de guerra justa. O jurista italiano Luigi Ferrajoli possui clareza deste fato. Por isso, a preocupação sobre o tema e sua refutação, que podem ser verificadas na obra *Razones jurídicas del pacifismo* (2004). Nesse sentido, o autor rechaça a noção de guerra justa, proveniente do jusnaturalismo, e considera como admissível, tão somente, o uso da força como um instrumento de defesa – exatamente da mesma forma que está pré-estabelecida na Carta das Nações Unidas. “Por isso, pretender usar os meios da guerra para combater o terrorismo e outras graves violações de direitos humanos, implica em renunciar a toda pretensão pacificadora por parte do direito, quando não sua

² Tradução nossa. Texto original: “[...] sistema de relaciones entre estados soberanos, fundado en tratados y por eso, de hecho, em la ley del más fuerte.” (FERRAJOLI, 2018, p. 13).

³ Os conflitos não convencionais não ocorrem de modo espontâneo. Essa forma de guerra é a continuação de um conflito pré-existente que tem como função “ajudar um movimento contra o governo atuando dentro desse conflito a derrubar as autoridades.” (KORYBKO, 2018, p. 73).



degradação a um instrumento ilegítimo de terror e arbitrariedade”⁴ (PISARELLO, 2004, p. 15), o que corresponde ao extremo oposto do proposto por Ferrajoli em suas obras. De acordo com o autor (FERRAJOLI, 2004), são três os sentidos que uma guerra pode empreender: a) uma guerra pode ser lícita e, ao mesmo tempo, ser injusta (juízo de fato); b) uma guerra pode ser justa e, ao mesmo passo, ilegítima (juízo de valor); c) uma guerra que não é ilegal, também é não ilícita. O terceiro sentido, desse modo, explicita uma relação intrínseca na temática da guerra: há um nexos entre a legalidade e a justiça, assim como há um liame entre o direito e a moral (FERRAJOLI, 2004). Compreende-se tal terceiro sentido dessa forma, pois se lido como “guerra legal” e “lícita” estaria se incorrendo em uma contradição entre o que significam os sistemas “guerra” e “direito”. Na Modernidade, com Thomas Hobbes (2017), a guerra é usada como um instrumento de justificação do *bellum omnium* – guerra de todos contra todos. Em decorrência de uma ordem internacional em formação, havia uma carência de regras e, portanto, a relação entre os Estados se dava por intermédio do estado de natureza.

Com efeito, o jurista italiano discorre sobre a necessidade de limitar a guerra, bem como reivindica transformar as armas em bens ilícitos da humanidade (FERRAJOLI, 2004). Portanto, Ferrajoli (2018) defende um processo de desarmamento global – ainda que progressivo –, o qual transforme as armas em bens ilícitos, posto que é a disponibilidade destas que permite a deflagração de guerras, de conflitos não convencionais, bem como de outros fenômenos que intensificam a criminalidade. Essa intervenção pode ser compreendida, de fato, como radical. Contudo, implica não apenas na proibição da comercialização das armas, mas sim na vedação da produção e da posse destas (FERRAJOLI, 2018). O artigo 47 da Carta da ONU (1945, p. 11, grifo nosso) já estabelece uma estratégia ao Estado-Maior “para manutenção da paz e da segurança internacionais, [por meio da] *utilização e comando das forças colocadas à sua disposição, regulamentação de armamentos e possível desarmamento.*” Isto demonstra que o primeiro passo para transformar as armas em bens ilícitos já foi dado, uma vez que há a possibilidade de desarmamento em âmbito internacional – no século passado, essa alternativa era, de fato, muito remota. No mesmo sentido, no sobredito dispositivo está prevista e legitimada a força policial internacional das Nações Unidas.

⁴ Tradução nossa. Texto original: “Por eso, pretender usar los medios de la guerra para combatir al terrorismo u otras violaciones graves de derechos humanos comporta una renuncia a toda pretensión pacificadora por parte del derecho, cuando no su degradación a ilegítimo instrumento de terror y arbitrariedad.” (PISARELLO, 2004, p. 15).



À vista disso, lembra Hans Kelsen (2011) que a criação da ONU, em 1945, foi um divisor de águas no que se refere a compreensão da legitimidade da guerra (BRIGIDO, 2011). O autor considera que antes do seu surgimento, a guerra seria legal caso fosse uma resposta a uma violação do Direito Internacional (BRIGIDO, 2011). Contudo, após a emergência da ONU, a validade da guerra seria confirmada no caso de configuração de uma “contraguerra” – em outras palavras, no caso de legítima defesa (BRIGIDO, 2011; DISTEIN, 2004). Esta transformação foi um processo difícil e levou anos para sua consolidação. É que, apesar das tentativas anteriores⁵, sempre se encontrava um grande obstáculo: a soberania absoluta do Estado. Por isso, a criação da ONU foi uma ruptura significativa. Esta instituição, “hoje tão presente, veio a ser constituída em São Francisco, juntamente com o Estatuto da Corte Internacional de Justiça” (HUSEK, 2012, p. 23). Assinada em 26 de junho de 1945, por meio desta Carta, a guerra se tornou ilegal⁶, excepcionando-se três casos: legítima defesa⁷; resoluções do Conselho de Segunda da ONU⁸; possibilidade do uso da força em caso de desastre humanitário (BRIGIDO, 2011; PORTUGAL, 2014).

O caso mais evidente previsto de guerra legal é o de legítima defesa, já que este consiste em um ato de sobrevivência de uma país e na concretização do seu direito de defesa e preservação. A legítima defesa pode ser individual ou coletiva. Nesse sentido, podem ser vistos, como exemplos, o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR) e o Tratado da Organização do Atlântico Norte (OTAN). No que tange às resoluções do Conselho de Segurança da ONU, cabe ao Conselho decidir qual situação pode ser considerada uma ameaça da paz, podendo adotar “medidas coercitivas não-militares e militares” (BRIGIDO, 2011, p. 9) por tropas das Nações Unidas – como ocorreu na Guerra da Coreia (PORTUGAL, 2014). Tal permissão é ampla e concede uma margem de discricionariedade alta para os Estados. O terceiro caso previsto é, sem dúvida, o mais polêmico. Trata-se da legalidade do uso da força no caso de desastre humanitário (CONVENÇÃO PARA A REPRESSÃO E PREVENÇÃO DO CRIME

⁵ Como aconteceu com a tentativa de criação da Liga das Nações (LDN) e de acordos específicos. Entre estes, destaca-se, por exemplo, “Protocolo de Genebra sobre o Estabelecimento Pacífico de Disputas Internacionais”, que proibia o uso de armas químicas e biológicas, bem como estabelecia a paz entre os países signatários. Entretanto, este documento jamais vigorou (BRIGIDO, 2011; DISTEIN, 2004). Além disso, outra iniciativa importante foi a adoção do Pacto de Não-Agressão Briand-Kellog, assinado em 1928. Nele, buscou-se tornar a guerra ilegal, igualmente, sem êxito (DISTEIN, 2004).

⁶ Ver artigos 2º, §3º e 33 da Carta das Nações Unidas.

⁷ Esta exceção está disposta no artigo 51 da Carta das Nações Unidas.

⁸ Esta exceção está contida no Capítulo VII da referida Carta, em seu artigo 39.



DE GENOCÍDIO, 1948). Isto se deve a dois motivos: a Carta da ONU não expressa claramente essa possibilidade e a divergência acerca da violência e da guerra poderem gerar avanços civilizatórios. O certo é que, em algumas situações, essa prática foi utilizada nas últimas décadas. Isto aconteceu, por exemplo, no caso dos desastres de Kosovo⁹, Ruanda, do Norte do Iraque na região dos Curdos e da Libéria (PORTUGAL, 2014). Entre estas, a guerra em Kosovo (1999) é uma das que mais marcou a prática do intervencionismo humanitário (ZOLO, 2011) e revelou a permanência da guerra sob novas formas.

A PERMANÊNCIA DA GUERRA E SUAS NOVAS JUSTIFICATIVAS

O fato referido demonstra que, depois da Guerra Fria, os conflitos bélicos mudaram de sentido e passaram a ser encobertos, muitas vezes, sob o argumento de intervenções de caráter humanitário. De fato, pode-se dizer que após 1989 – com a queda do Muro de Berlim –, “novas guerras de agressão, embora previstas como crimes pelo Estatuto do Tribunal Penal Internacional [...], foram desencadeadas: no Iraque em 1991, na ex-Iugoslávia em 1999, no Afeganistão em 2001, novamente no Iraque em 2003, e contra a Líbia em 2011.” (FERRAJOLI, 2020, p. 28). O primeiro grande conflito internacional que ocorreu logo após o término da Guerra Fria foi a Guerra do Golfo Pérsico¹⁰ (FUSER, 2005). Contudo, este conflito tem pouco a ver com uma guerra clássica, sendo resultado de longos “processos políticos e econômicos”, que tiveram início na década de 1940, momento em que “os EUA substituíram a Grã-Bretanha como a potência econômica predominante no Oriente Médio, e atingiu o primeiro plano das preocupações de Washington na década de 70, a partir do ‘choque’ do petróleo e da percepção da vulnerabilidade ocidental perante os recursos energéticos” contidos no local (FUSER, 2005, p. 223). A guerra do Golfo Pérsico ocorreu entre 2 de agosto de 1990 e 28 de fevereiro de 1991. Foi liderada por Saddam Hussein e motivada pela invasão do Kuwait¹¹ pelo Iraque – justamente pelo interesse que o este país possuía em explorar economicamente o petróleo da região.

⁹ Para tratar dessa temática, a ONU criou a *International Commission on Intervention and State Sovereignty* (ICISS), com o fim de estudar melhores possibilidades em questões dessa magnitude – até mesmo para impor limites ao exercício das soberanias estatais.

¹⁰ O Golfo Pérsico é uma região altamente rica em petróleo, na qual vários países do Oriente Médio são os responsáveis pela sua distribuição.

¹¹ Neste momento, a soberania do Kuwait estava em discussão pela clara intenção do Iraque em se firmar como potência no Oriente Médio.



Este, entretanto, não foi o único fator que desencadeou essa guerra, pois ela também foi suscitada pela anexação do território do Kuwait por Saddam Hussein. Este gesto violou o Direito Internacional, que proíbe o uso da força (PORTUGAL, 2014). Desse modo, o Conselho de Segurança utilizou a Resolução 660, estabelecida no âmbito da Carta das Nações Unidas, para ordenar a retirada das tropas iraquianas do local (PORTUGAL, 2014). Contudo, o Iraque resistiu às determinações, e o Conselho necessitou adotar a Resolução 661 – sancionando, economicamente, o país. Não obstante, nem essa sanção funcionou. O Conselho, a partir dessa recusa, aprovou a Resolução 678, em 29 de novembro de 1990, marcando uma data limite para a retirada das tropas iraquianas do Kuwait (PORTUGAL, 2014). Esta medida autorizou os Estados a cooperarem com o governo kuwaitiano, de tal modo que fossem utilizados quaisquer meios necessários para a implementação da Resolução 660 – que ordenava a retirada das tropas e, assim, restaurar a paz no local. Isto foi realizado e o conflito deveria ter sido encerrado. Mas, os EUA e Grã-Bretanha continuaram impondo limitações à soberania iraquiana, de modo unilateral, o que inflamou as tensões no Iraque e prolongou o conflito (ZOLO, 2011).

O referido prolongamento gerou um grande debate. Alguns teóricos como Norberto Bobbio, sustentaram – numa perspectiva realista – que o conflito armado foi legalmente autorizado, ou seja, que se tratava de uma guerra lícita através de um plano multilateral da ONU (LAFER, 2009). Neste caso, a justificativa era de que a ação fosse útil e eficaz para evitar que houvesse um verdadeiro massacre no local (LAFER, 2009). Contudo, tal argumento, para outros autores, não era suficiente. Neste sentido, diziam que a Guerra do Golfo adquiriu contornos de uma “guerra com a nota da agressão e da conquista territorial” (LAFER, 2009, p. 13). Assim, a linha de pensamento bobbiana defende que o que “distingue o emprego da força, juridicamente autorizada pela ONU e a violência, é a medida” (LAFER, 2009, p. 15), para evitar a incidência de um mal maior. Outros discordaram desta compreensão e passaram a denunciar o que entendiam como uma crescente postura unilateral dos EUA¹² (LAFER, 2009). O debate foi muito importante. O certo é que pela primeira vez uma guerra pôde ser considerada da ONU, isto é, uma guerra conduzida pela própria organização (FERRAJOLI, 2004). Ainda que este conflito tenha durado aproximadamente pouco mais de um mês, as sanções impostas pelo

¹² Os Estados Unidos, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, tiveram como prevalência as relações de interdependência (KISSINGER, 1996). Contudo, esses oscilaram entre o compromisso e o isolacionismo.



mundo Ocidental ao Iraque geraram, por um lado, uma grave crise econômica neste país e, por outro, afirmaram os EUA como uma potência global que podia desencadear ações unilaterais.

Por isso, o debate acerca da possibilidade de guerra sob a alegação de intervenção humanitária, desde este momento histórico, adquiriu contornos inéditos e abriu a possibilidade de novas formas de guerras. A discussão que havia se iniciado na década de 1960, em diversos fóruns internacionais, começava tomar forma e se justificava a partir do argumento de que seria legítima para impedir a violação de direitos humanos no território de outra nação (ZOLO, 2011). Contudo, foi com a guerra do Iraque que ela se tornou real e revelou uma outra face: um elemento chave de justificação de uma nova política unilateral norte-americana (ZOLO, 2011). Do ponto de vista epistêmico, a terminologia “direito internacional humanitário” foi substituída pelo “direito internacional de guerra” (ZOLO, 2011). Este direito, é resultado do processo de secularização da doutrina da guerra justa – de cunho teológico e católico. Em nome dos direitos humanos, intervenções econômicas, militares, e de jurisdição internacional, foram permitidas para a manutenção da paz. Desse modo, compreende-se que “a tutela internacional dos direitos humanos deve ser considerada, hoje, prioritária em relação à soberania dos Estados.” (ZOLO, 2011, p. 160). Assim, a prática do intervencionismo humanitário firmou-se na década de 1990, principalmente, por força da Grã-Bretanha e dos EUA (ZOLO, 2011).

O EXEMPLO DE INTERVENÇÃO MILITAR DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA NO AFGANISTÃO

Firmado este cenário, novas iniciativas de intervenção norte-americanas foram, aos poucos, ocorrendo. O exemplo mais recente desta prática foi a intervenção militar dos Estados Unidos no Afeganistão durante, aproximadamente, 20 (vinte) anos. Este foi o conflito armado mais longo em que o país já se envolveu (HOLLINGSWORTH, 2021). No dia 15 de agosto de 2021, o Talibã¹³, organização islâmica formada no ano de 1994, retoma o controle do Afeganistão com muita facilidade: um processo que demoraria semanas, ocorreu em questão

¹³ O Talibã se formou durante a Guerra Civil afegã, em 1994, e a sua pretensão era impor sobre qualquer influência externa, a lei islâmica – repudiando tudo o que fosse proveniente do mundo moderno e ocidental (HOLLINGSWORTH, 2021; SPUTNIK BRASIL, 2021). Em 1996, o Talibã tomou o controle de Cabul, dando origem ao Emirado Islâmico do Afeganistão, impondo uma série de regras rígidas da *sharia*. O grupo pode ser reconhecido como um movimento fundamentalista religioso contemporâneo (SPUTNIK BRASIL, 2021).



de dias (HOLLINGSWORTH, 2021). Já no início do mês de julho, as tropas estadunidenses já estavam retirando suas forças militares de Cabul – capital do país. A questão da retirada das forças do governo dos EUA começou com um pedido do Talibã – em carta aberta –, no ano de 2017, para que o Presidente, à época, Donald Trump, findasse com as intervenções militares no país. Após inúmeras negociações, em 2020, Trump assinou um acordo de paz com o grupo, concordando com a retirada do exército norte-americano e com a libertação dos, aproximadamente, 5 (cinco) mil prisioneiros do grupo fundamentalista (HOLLINGSWORTH, 2021). Entretanto, este acordo não cessou com o conflito: “a violência no Afeganistão atingiu seus níveis mais altos em duas décadas.” (HOLLINGSWORTH, 2021, s.p.).

Fato é que se posicionar quanto a este conflito pelas lentes ocidentais é um exercício altamente complexo. Isso porque, a intervenção norte-americana no Afeganistão permitiu uma guinada significativa na economia, bem como em outros setores do país, a exemplo da educação para mulheres. Portanto, o paradoxo da “intervenção humanitária” é algo extremamente difícil de ser analisado, até porque o grupo fundamentalista buscou retomar o poder com uma narrativa diversa daquela adotada no passado. Houve uma promessa de que as rígidas imposições da *sharia* não ocorreriam novamente. A China e a Rússia manifestaram-se de modo a reconhecer a legitimidade do governo afegão e, ainda, colocaram-se como agentes diplomáticos (CHARLEAUX, 2021). Entretanto, as imagens divulgadas do Talibã, dentro do palácio presidencial de Cabul, com seus integrantes fortemente armados, é justamente o reflexo daquele medo que o terrorismo objetiva: não importa mais o poder bélico que a organização possui, apenas o efeito que ela causa na psique humana. Neste caso, foram divulgadas cenas de centenas que chocaram o mundo, de afegãos buscando, desesperadamente, fugir do país às pressas no aeroporto de Cabul. Ashraf Ghani, presidente do Afeganistão, abandonou o país – assim como aproximadamente 700 (setecentas) mil pessoas.

Em vista disso, a desconfiança na cooperação internacional é outro ponto a ser elucidado: “de um lado, [há] o enfraquecimento da hegemonia norte-americana nos anos 2000, não apenas devido aos déficits gêmeos, mas também à guerra do Iraque, aos abusos contra os direitos humanos e à instrumentação da democracia como forma de dominação.” (BRESSER-PEREIRA, 2012, p. 11). Entretanto, a participação iraquiana no fatídico 11 de setembro de 2001 nunca foi comprovada (PORTUGAL, 2014). A partir desta tragédia, o cenário geopolítico mudou drasticamente. Após o sequestro de quatro aeronaves comerciais, por 19 (dezenove)



homens, com rota destinada para os EUA, que matou aproximadamente mais de 2.700 (duas mil e setecentas) pessoas (HOLLINGSWORTH, 2021). Os ataques foram direcionados considerando uma geopolítica estratégica: o World Trade Center, situado em New York, como um dos maiores símbolos de potência econômica – logo, do próprio capitalismo; o Pentágono, enquanto sede do Departamento de Defesa dos EUA, em Washington; e, acredita-se que, o quarto avião sequestrado tinha como destino a Casa Branca ou, ainda, a sede do Congresso de Washington, mas acabou atingindo um campo situado na Pensilvânia (CHARLEAUX, 2021). Osama bin Laden era o líder, à época, da organização fundamentalista *Al-Qaeda* (“A Base”), sendo quem orquestrou o atentado (HOLLINGSWORTH, 2021).

Após o evento, iniciou-se a chamada “Guerra ao Terror”, advinda do que ficou conhecido como a “doutrina Bush”, uma guerra preventiva contra aqueles países que compunham o “eixo do mal” – Estados que contrastavam com os interesses políticos e econômicos estadunidenses. Ferrajoli (2004) refere que nem mesmo com a captura de Osama bin Laden seria possível acabar com fenômeno do terrorismo, pois esse já estava espalhado por mais de setenta países do globo. O que o autor faz, no entanto, não é criticar a urgência de resposta que o governo americano necessitou após essa tragédia, ou, ainda, subestimar a gravidade do ocorrido. O que Ferrajoli evoca é que o modo como essa resposta se deu não pode ser considerado o melhor método para enfrentar terroristas e derrubar suas organizações, uma vez que a “Guerra ao Terror” só fortificou os grupos fundamentalistas (FERRAJOLI, 2004).

Ferrajoli (2004, p. 51) busca responder a seguinte questão: “o que mudou a partir do 11 de setembro?”¹⁴. O filósofo italiano responde afirmando que uma das principais mudanças advindas do atentado foi a nossa “subjetividade como cidadãos do Ocidente.”¹⁵ (FERRAJOLI, 2004, p. 52). Isso porque, até então, os ocidentais sentiam-se seguros e invulneráveis – como se os conflitos orientais televisionados nunca fossem tomar as mesmas proporções no Ocidente. Desse choque, o medo ganhou vez, ao passo em que fenômenos como a xenofobia e a mixofobia aumentaram velozmente. Por essa razão, o terrorismo fortificou o paradigma realista no âmbito das relações internacionais. Havia, até o ataque às Torres Gêmeas, uma ilusão de que o mundo Ocidental – rico – estava separado do Oriental – pobre –, muito em decorrência do fenômeno denominado por Edward Said (2007) como “orientalismo”. Essa ilusão ilustra um mundo

¹⁴ Tradução nossa. Texto original: “¿Qué ha cambiado a partir del 11 de septiembre?”. (FERRAJOLI, 2004, p. 51).

¹⁵ Tradução nossa. Texto original: “subjetividad como ciudadanos de Occidente.” (FERRAJOLI, 2004, p. 52).



dividido por muros e fronteiras simbólicas, o que, por via de consequência, causou uma forte confusão entre aquilo que é interior e o que é exterior. Para Ferrajoli, este último não existe. O que existem são políticas internas e externas. E as primeiras devem estar preparadas para enfrentar os inúmeros problemas e desafios globais.

Danilo Zolo, na obra *Terrorismo humanitário* (2009), refere como o termo “terrorismo” é apenas associado aos inimigos pertencentes ao mundo islâmico, quando o assunto é o ataque às Torres Gêmeas. Ainda, afirma como as “guerras humanitárias” ganharam força na sombra do terrorismo contemporâneo (ZOLO, 2009). De acordo com Yuval Noah Harari (2018), o fenômeno do terrorismo pode ser considerado tanto uma questão de política global, quanto um problema da psique humana. É que “o terrorismo manipula o medo em nossa mente, sequestrando a imaginação privada de milhões de indivíduos.” (HARARI, 2018, p. 10). Aquele que o pratica, é mestre no controle da mente humana (HARARI, 2018). Não por acaso, esse fenômeno pode ser considerado como uma arma – uma estratégia capaz de dominar a política em âmbito mundial (HARARI, 2018). Isso porque, ainda que sejam poucas as vítimas dos atentados, os terroristas “conseguem aterrorizar bilhões e sacudir enormes estruturas políticas, como a União Europeia ou os Estados Unidos.” (HARARI, 2018, p. 175). Com efeito, o terrorismo se transformou em uma histeria coletiva, notadamente ocidental, impedindo que os países independentes do mundo se integrassem e deixasse não apenas as mentes, mas, também, as suas fronteiras abertas (HARARI, 2018).

Outro ponto nevrálgico sobre o atentado do 11 de setembro, é que Ferrajoli denuncia como o governo estadunidense respondeu aos ataques somente um mês após o ocorrido. O argumento norte-americano era de que o país estava tentando impedir que o Talibã fornecesse um local seguro para a *Al-Qaeda* – bem como para Osama bin Laden – utilizar desse fato para a prática de novos atentados terroristas (HOLLINGSWORTH, 2021; CHARLEAUX, 2021). Como defesa, foi utilizado o artigo 51 da Carta da ONU, o qual prevê uma resposta imediata, em legítima defesa, para manter a paz (UNITED NATIONS, s.a.). Tal dispositivo fora utilizado em evidente contradição. Ao cuidar dessa tragédia mais como um crime contra a humanidade, do que como uma guerra em sentido lato, os Estados têm levado a “Guerra ao Terror” a outro nível: são usadas medidas policiais de prevenção com vistas para a manutenção da paz e da segurança (FERRAJOLI, 2004). Argumentos semelhantes foram utilizados nas Guerras do Golfo e dos Balcãs. Para o filósofo, o valor da vida humana se transformou com as guerras da



década de noventa, pois a política se trata do “nós” contra “eles”. Não é por acaso que o terrorismo pode ser considerado uma arma dos fortes, posto que “é a arma daqueles que estão contra ‘nós’, *não importa[ndo] quem seja esse ‘nós’*” (CHOMSKY, 2002, p. 17, grifo nosso).

Esta é uma mudança significativa e que produz, como regra, muitas consequências. As mais evidentes são a fragilização das incipientes culturas democráticas e a emergência de uma série de conflitos convencionais. Nesse sentido, a lógica da guerra é extremamente oposta ao que pretende o valor simbólico do direito. De acordo com Ferrajoli, a tragédia do 11 de setembro poderia ter denunciado a precariedade da ordem internacional contemporânea. E, mais do que isso, com paciência e razoabilidade, as forças terroristas poderiam ter sido neutralizadas. No entanto, o que resultou disso foi uma guerra sangrenta, em que muitas vítimas inocentes morreram e muitos locais foram danificados. Ainda, as organizações terroristas se fortaleceram e Osama bin Laden morreu como mártir. Dessa forma, expandiu-se um “anti-americanismo” em todo o globo, principalmente em países islâmicos, efervescendo os conflitos de origem fundamentalista com o Oriente Médio. A ONU, embora tenha fracassado diversas vezes na mediação de conflitos, a título de exemplo, na intervenção na Bósnia, Somália ou Ruanda, deve ser fortalecida – principalmente depois do seu descrédito após os déficits gêmeos pelo governo estadunidense. Com efeito, uma vez que o terrorismo objetiva, pontualmente, a guerra – ou, ainda, estrategicamente gerar o medo desta –, a resposta ideal para o fim desses conflitos é, notadamente, a promoção da paz pelo direito (HARARI, 2018; KELSEN, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na era da globalização, muitas transformações foram processadas. A mais evidente é que a sociedade internacional adquiriu uma maior complexidade e que, em consequência, os fluxos internacionais se tornaram mais intensos. Essa transformação permitiu que o Direito Internacional se fortalecesse e que organizações internacionais multilaterais de alcance planetário se consolidassem. O efeito mais imediato foi o declínio ou relativização do conceito de soberania e a regulamentação do direito de guerra. Neste sentido, a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) foi um passo fundamental. Apesar deste extraordinário avanço, o fenômeno da guerra continuou a ocorrer, mesmo que sob novas formas e justificativas. Por isso, o tema deve ser recolocado no debate mundial e novas soluções precisam ser buscadas. Uma destas pode ser



encontrada na proposta pacifista do jurista italiano Luigi Ferrajoli. Na sua formulação teórica, todas as formas de guerra devem ser consideradas ilegais. Assim, o autor rechaça completamente a noção jusnaturalista de guerra justa e defende a transformação das armas em bens ilícitos – desincentivando sua produção e posse por parte dos Estados nacionais.

Diante disso, seria possível imaginar um cenário global muito mais pacífico e voltado para o diálogo intercivilizacional. É que a possibilidade da existência de guerra legais fomenta o armamento dos países e sempre produz novas possibilidades de conflitos violentos, bem como a ocorrência reiterada do flagelo das guerras. Para isso, faz-se fundamental a ampliação da integração e da cooperação entre os povos de culturas distintas, assim como o estabelecimento de espaços coletivos de debates e de diálogos sobre os problemas comuns da humanidade. Neste contexto, é imprescindível, também, o reconhecimento de que os atuais Estados nacionais são demasiadamente pequenos para enfrentar os problemas gigantescos colocados pelo início do século XXI e que qualquer retorno ao mundo westfaliano dos Estados soberanos será um completo desastre para todas as civilizações humanas.

Ademais, é preciso que sejam incentivadas as formações de blocos econômicos entre os Estados, participações em fóruns internacionais e demais questões que envolvam o fortalecimento das relações entre as nações. Outrossim, que seja radicalmente desincentivado o isolacionismo dos países no âmbito das relações internacionais. Assim sendo, Ferrajoli acredita em uma razão artificial do direito fundamentada na autonomia dos povos – e não na soberania. Esta autonomia pressupõe, portanto, a superação da ótica da soberanista. Por fim, conclui-se que a guerra tem sua lógica e que esta se opõe, radicalmente, à racionalidade do direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Crise e recuperação da confiança. *In*: FERRARI FILHO, Fernando; PAULA, Luiz Fernando de. (Org.). **A Crise Financeira Internacional: origens, desdobramentos e perspectivas**. v. 2. São Paulo: Editora UNESP, 2012, p. 9-12.

BRIGIDO, Eveline Vieira. A guerra e sua regulamentação pelo direito internacional. **Revista Amicus Curiae**, Santa Catarina: Edinuesc, v. 7. n. 7, 2011. Disponível: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/548>. Acesso em: 14 jul. 2022.

CHARLEAUX, João Paulo. **A história do Afeganistão, da Guerra Fria à Guerra ao Terror**. YouTube: Nexo Jornal, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fFdSDI5JHw>. Acesso em: 09 ago. 2022.



CHOMSKY, Noam. **A nova guerra contra o terror**. Tradução de Carlos Afonso Malferrari. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados – USP, 2002.

CONVENÇÃO PARA A REPRESSÃO E PREVENÇÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO. 09 dez. 1948. Disponível em: <https://bit.ly/2MI7xEe>. Acesso em: 14 jul. 2022.

DISTEIN, Yoram. **Guerra, agressão e legítima defesa**. São Paulo: Manole, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del estado**. Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Por que uma Constituição da Terra?** Tradução de Sandra Regina Martini. In: I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Razones jurídicas del pacifismo**. Edição de Gerardo Pisarello. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

FUSER, Igor. **O petróleo e o envolvimento militar dos Estados Unidos no Golfo Pérsico (1945-2003)**. 2005. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Estadual de São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/96295>. Acesso em: 28 jul. 2022.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução de Rosina D'Angina; consultor jurídico Thélío de Magalhães. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2017.

HOLLINGSWORTH, Julia. **O que é o Talibã e como ele assumiu o controle do Afeganistão tão rapidamente**. São Paulo: CNN Brasil, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3QF2zW4>. Acesso em: 09 ago. 2022.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: LTr, 2012.

KELSEN, Hans. **A paz pelo direito**. Tradução de Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

KISSINGER, Henry. **Diplomacia**. Barcelona, España: Ediciones B, 1996.

KORYBKO, Andrew. **Guerras Híbridas: das revoluções coloridas aos golpes**. Tradução de Thyago Antunes. São Paulo: Expressão Popular, 2018.



LAFER, Celso. Prefácio à Edição Brasileira – Bobbio e as Relações Internacionais. *In*: BOBBIO, Norberto. **O Terceiro Ausente**: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri, São Paulo: Editora Manole, 2009.

MACHADO, Amanda Inri Cella Pinheiro. **O pacifismo jurídico segundo Luigi Ferrajoli**: a incompatibilidade do direito com a guerra e o direito a paz como direito fundamental. 2012. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, 2012.

MIYAMOTO, Shiguenoli. O Ideário da Paz em um Mundo Conflituoso. *In*: BEDIN, Gilmar Antonio; OLIVEIRA, Odete Maria de; SANTOS JÚNIOR, Raimundo Batista dos; MIYAMOTO, Shiguenoli. **Paradigmas das relações internacionais**: idealismo – realismo – dependência – interdependência. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://bit.ly/3pg1uYU>. Acesso em: 16 jul. 2022.

PISARELLO, Gerardo. Introducción. *In*: FERRAJOLI, Luigi. **Razones jurídicas del pacifismo**. Edição de Gerardo Pisarello. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

PORTUGAL, Heloisa Helena de Almeida. A Guerra e sua Legitimidade: Considerações sobre o Conselho de Segurança da ONU e a Guerra Legal. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, n. 3, set. 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/50234>. Acesso em: 14 jul. 2022.

SAID, Edward W. **Orientalismo**: o Oriente como invenção do Ocidente. Tradução de Rosaura Eichenberg. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SPUTNIK BRASIL. **Qual a diferença entre Talibã, Al-Qaeda e Daesh?** YouTube: Sputnik Brasil, 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_VudZKsYZ0M. Acesso em: 09 ago. 2022.

UNITED NATIONS. **Chapter VII**. Article 51, s.a. Disponível em: <https://legal.un.org/repository/art51.shtml>. Acesso em: 15 jul. 2022.

ZOLO, Danilo. **Rumo ao Ocaso Global?** Os direitos humanos, o medo, a guerra. Organização de Maria Luiza A. Feitosa e Giuseppe Tosi. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ZOLO, Danilo. **Terrorismo Humanitário**: de la guerra del Golfo a la carnicería de Gaza. Traducción de Juan Vivanco Gefaell. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2009.